



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.212, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a redação do art. 1º e do caput do art. 20, além de acrescentar o art. 15-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4610/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, precedência nacional, e inclusive, contra as pessoas que possuam predisposição genética ao desenvolvimento de doenças. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 15-A Estabelecer valor diferenciado para o seguro ou negar cobertura àqueles com predisposição genética para o desenvolvimento de doenças.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos, com supedâneo em recente iniciativa norte-americana, obstar a configuração de discriminação de pessoas quando há, nas mesmas, uma predisposição genética para o desenvolvimento de doenças.

A matéria, mereceu aprovação maciça do Congresso Norte-Americano, formalizada na “Public Law 110-233, de 21 de maio de 2008”.

Guardadas as peculiaridades de cada país, vale considerar que trata-se de uma conduta discriminatória tão grave quanto as conhecidas como mais comuns, equiparando-se ao preconceito motivado por sexo, religião, etnia, raça e religião.

Com o avanço tecnológico, a possibilidade desta discriminação ganha espaço, especialmente após o advento do atual processo de redução do valor de exames em torno do material genético das pessoas. Citando as palavras do Professor Norte-Americano John Barranger, em matéria publicada na revista *Isto é*, do dia 18 de outubro de 2000: **“o mesmo conhecimento que melhora o diagnóstico serve para discriminar.”**, naquela oportunidade a revista informou que nos Estados Unidos da América, os exames já começavam a ser exigidos para não admitir ou para demitir pessoas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas, a fim de prevenir legalmente e evitar que esta incorreta conduta discriminatória se espalhe em nosso amado Brasil.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os Crimes Resultantes de Preconceitos
de Raça ou de Cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 2º (Vetado).

.....

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
